

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO  
Rua Vespasiano Correa, 552 – Fone: (51) 36771185 – Dom Feliciano.  
Bancada Partido Socialista Brasileiro – PSB

PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO Nº 0017/2020

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CANCELAR E ARQUIVAR DAS EXECUÇÕES FISCAIS ANTERIORES A 2010, QUE DESEMBARAÇA A DÍVIDA ATIVA DE DÉBITOS PRESCRITOS OU CUJA COBRANÇA SE TORNOU INVIÁVEL.**

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a cancelar e arquivar as execuções fiscais anteriores a 2010, a fim de desembaraçar a contabilidade do município com créditos prescritos ou cuja cobrança se tornou inviável.

Parágrafo Único. O paragrafo primeiro refere-se a créditos que o município tem a receber, com mais de dez anos e que se encontram prescritos ou cuja cobrança se mostra antieconômica ou inviabilizada, bem como reconhecimento administrativo de prescrição, evitando assim, transtorno contábil e custo ao Município.

Art. 2º Será necessário para cancelar o credito comprovar que foi instaurado processo administrativo, bem como anexar parecer conclusivo.

Art. 3º Para o “cancelamento do crédito”. “O Município de Dom Feliciano deverá proceder à efetiva baixa dos créditos que eventualmente ainda constem como créditos a receber decorrentes de programas e financiamentos inexitosos encerrados.”

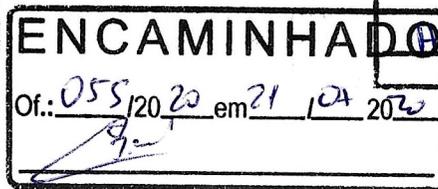
Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021.

Dom Feliciano, 04 de junho de 2020.

Adriane Almeida de Souza  
Vereadora – PSB

Tiago André Szortyka  
Vereador – PSB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**CÂMARA DE VEREADORES DE DOM FELICIANO**  
Rua Vespasiano Correa, 552 – Fone: (51) 36771185 – Dom Feliciano.  
**Bancada Partido Socialista Brasileiro – PSB**

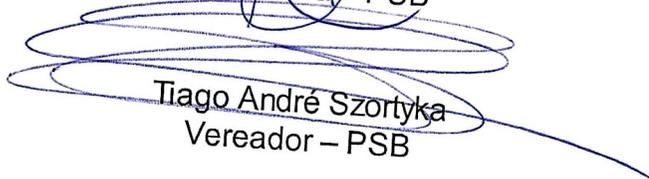
JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa solucionar situações de cancelamento de crédito antigas, prescritas, o que somente poderá ser efetuado por lei específica e em conformidade com o disposto no Art. 12 da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exige a comprovação do não comprometimento das metas fiscais do exercício, em conformidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e com a Lei Orçamentária Anual vigentes.

Permitir a regularização fiscal nestes casos, onde alguns beneficiários nem se quer existem mais e outros nos casos das moradias populares a inadimplência não decorre de má índole ou de mero oportunismo, mas de reais necessidades impeditivas do cumprimento de obrigações legais, sob pena do sacrifício da subsistência própria e de suas famílias, é fazer uma faxina em entranhas contábeis que de fato com o passar dos anos, e de várias administrações sem que fossem solucionados necessitam diante de todo o exposto ser arquivados.

Dom Feliciano, 04 de junho de 2020.

  
Adriane Almeida de Souza  
Vereadora – PSB

  
Tiago André Szortyka  
Vereador – PSB